

1/1-
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE
VISA ALTERAR O ARTIGO 6º DO DECRETO
REGIONAL Nº 8/77/A, DE 17 DE MAIO -
- ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÃO

HORTA, 30 DE MAIO DE 1986



[Handwritten signature]
-2-

A Comissão de Organização e Legislação reunida na Sede da Assembleia Regional dos Açores no dia 30 de Maio de 1986, emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

I

ENQUADRAMENTO JURIDICO

1. A iniciativa oriunda do Governo Regional foi presente ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 42º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. A matéria versada é de interesse específico para a Região abrangida pela alínea n) do artigo 27º do Estatuto, razão pela qual a Região pode sobre ela legislar de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e alínea c) do nº 1 do artigo 26º do já citado Estatuto.

II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

1. O Decreto Regional 8/77/A, de 17 de Maio, refere no seu artigo 6º que à Região compete fornecer habitação aos membros do Governo Regional e aos titulares de cargos em comissão de serviço que, para o exercício do seu cargo, tivessem de mudar de residência e ainda nos casos em que, habitando alojamento fornecido pela entidade patronal, a ele perdessem o direito.



15-

1. 1. O Decreto Regional 17/77/A, de 31 de Dezembro, alterou o preceito anteriormente referido limitando a aplicação, para além dos membros do Governo, aos titulares de cargo cujo provimento fosse por disposição legal em comissão de serviço.

Foi então introduzido um novo número no artigo 6º dispondo que o preceito anteriormente referido se aplicava "por um período máximo de dois anos em cada caso, quando por interesse da Região, os lugares dos quadros do funcionalismo regional de categoria igual e superior a técnico de 1ª classe ou equivalente forem ocupados em comissão de serviço, em regime de requisição ou destacamento".

1.2. O Decreto Regional 11/78/A, de 19 de Julho, voltou a alterar o dispositivo legal em aspectos de redacção e introduziu como novidade o alargamento a funcionários não pertencentes àqueles quadros.

1.3. Finalmente o Decreto Regional 8/81/A, de 15 de Abril, introduziu nova alteração ao nº 2 do artigo 6º que se vem comentando, dispondo que a disposição se aplica por uma só vez e por um período máximo de três anos em relação a cada funcionário ou agente.

2. A proposta ora em apreciação contém modificações de forma e de fundo.



A redacção proposta conduz a um muito mais claro entendimento do preceito, facto que à Comissão apraz registar.

Por outro lado, introduz-se uma importante alteração de fundo quanto à categoria de funcionários com direito ao fornecimento de habitação por parte da Administração Regional, limitando-a a assessores da carreira de técnico superior. Esta é uma opção limitativa que naturalmente se justifica porque a administração regional evoluiu ao longo dos anos e já conseguiu fixar nos seus quadros um corpo de funcionários de um determinado nível que explica que este benefício só se pretenda de futuro atribuir a funcionários da carreira de técnico superior, e dentro desses mesmo só a assessores.

Passada que está uma fase de transição, considera-se que a opção ora proposta é razoável e constitui uma medida de boa administração.

Acresce que a proposta em discussão não deve também ser apreciada sem ter em conta os incentivos para a deslocação e fixação de funcionários ou agentes instituídos pelo Decreto Legislativo Regional 2/84/A, de 13 de Janeiro e recentemente estabelecidos pelas Resoluções do Governo Regional nºs. 64/86 e 65/86 publicadas no Jornal oficial I Série nº 17, de 6 de Maio.

Nestes termos a Comissão é de parecer que a proposta deve merecer aprovação na generalidade.



III

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

1. A Comissão constata que a data de publicação do Decreto Regional 11/78/A, está incorrecta, razão pela qual deve ser modificada para 19 de Julho, tanto no artigo 1º como no artigo 2º.

2. A Comissão é de parecer que o novo texto proposto para o artigo 6º do Decreto Regional 8/77/A, de 17 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regionais nºs. 17/77/A, de 31 de Dezembro, 11/78/A, de 19 de Julho e 5/81/A, de 18 de Abril, está correcto quanto aos números 1 e 2. Todavia sugere uma nova redacção para o número 3, do seguinte teor:

3. O reconhecimento do direito referido nos números anteriores é feito:
 - a) Para os membros do Governo, por resolução do Conselho do Governo Regional;
 - b) Para os titulares dos cargos previstos no nº 2 do presente artigo mas que exerçam funções na Assembleia Regional, por resolução da Mesa;
 - c) Para os restantes casos, por despacho conjunto do Presidente do Governo, do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional interessado.

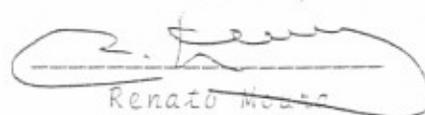


Embora não fosse previsível que se viesse a pôr em causa o facto de os titulares de cargos na Assembleia Regional, nomeadamente o de Director de Serviços, estarem abrangidos pelo conceito de "administração regional" julga-se útil clarificar esta situação. Também não era razoável que o reconhecimento ao direito fosse feito pelas entidades previstas na proposta para este número, no que concerne à Assembleia Regional.

Esta apreciação levou à atribuição de uma nova competência à Mesa a qual por sua vez conduziu a uma nova sistematização deste número 3.

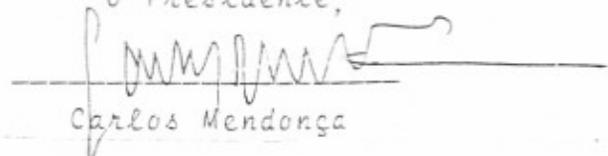
Horta, 30 de Maio de 1986.

O Relator,


Renato Moura

Aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 30 de Maio de 1986.

O Presidente,


Carlos Mendonça